

01-0008/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0008 / 2010

DE

2010

ÁREA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0008 / 2010

DE

18/12/2009

N.º OFÍCIO A.T.L.:

154 / 2009

PROponente:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

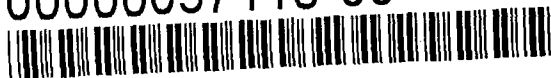
REVOGA A LEI Nº 10.212, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA; CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E ANISTIA ÀS INFRAÇÕES RELACIONADAS À FALTA DE RECOLHIMENTO DESSE TRIBUTO.

~~Não audiência pública realizada.~~

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 13:19:44

ARQUIVADO EM / /

00000057118-00



CHEFE DE SEÇÃO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº de 8 de São Paulo

Adelina Cícero - Ass. Jurídica

São Paulo, 18 de dezembro de 2009

Ofício A. I. L. nº 154/09

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva revogar a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhoria, bem como conceder remissão de créditos tributários advindos desse tributo e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento da contribuição.

A medida ora proposta propiciará redução da carga tributária aos munícipes afetados pela lei supracitada, notadamente aqueles de menor poder aquisitivo, vez que a cobrança da contribuição se dá em função do plano municipal de asfaltamento de ruas da periferia da Cidade.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a propositura implica a renúncia de receita da ordem de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), já consideradas nas estimativas de receita, sobremaneira na revisão de valores da PGV – Planta Genérica de Valores, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme os estudos e manifestações da Secretaria Municipal de Finanças, cujas cópias acompanham o presente.

Nessas condições, demonstrado o relevante interesse público de que se reveste a propositura, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/bam
Contribuição de Melhoria OF

Assinatura(s) ou rubrica(s):
Data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 9
Em 25/2/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



HOJE
COMISSÕES DE: 24 FEV. 2010

Const. Juste. Leg. Particip.
Adm. Pública
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos à Contribuição de Melhoria, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento da Contribuição incidente sobre os fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AM/LMS/bam
Contribuição de Melhoria PL

PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-00008/2010

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-8 de 10

Assinatura do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Nº 100.400

Revoga a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhoria; concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
15 JUN. 2011
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 FEV 2010
SGP.42

18:30 18/12/2009 004769 - Protocolo Legislativo - SGP-22

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha nº 03 do proc.
Nº 08-8 do 10
Adelina Cibona - Ass. Parlamentar
R\$ 100.405

do Processo Administrativo n.º 2009-0.366.049-7 em 16/12/2009 (a)

04
VARELA GATTI MIGUEL
Assistente Técnico I
R\$ 579.586,9
SUREM - GAB

ASJUR – Sr. Assessor Chefe,

CÓPIA

Após realização do estudo do impacto financeiro orçamentário, elaboramos o quadro abaixo que contem a arrecadação dos últimos anos a respeito da Contribuição de Melhoria.

ANO	ARRECADAÇÃO
2005	R\$ 63.516,96
2006	R\$ 351.723,64
2007	R\$ 94.047,08
2008	R\$ 15.370,51
2009*	R\$ 3.058,26

*Valor computado até outubro

As receitas supra compreendem o valor arrecadado em razão da exação do tributo objeto do presente Projeto de Lei. Tal demonstrativo vai ao encontro do que estabelece o artigo 165, parágrafo 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 137, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município, e artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Cumprе esclarecer que as alterações legais ora propostas, as quais ensejam a extinção da Contribuição de Melhoria, bem assim, a remissão de créditos tributários, implicam a renúncia de receita da ordem de R\$ 528.000,00



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-8 de 10
Adelina Cicconi - Ass. Financeira
RF 100.405

do Processo Administrativo n.º 2009-0.366.049-7 em 16/12/2009 (a)

05
[Signature]
Vanessa Gatti Miguel
Assistente Técnico I
RF 579.585-9
SUREM - GAB

CÓPIA

(quinhentos e vinte e oito mil reais), e que já foi considerada nas estimativas de receita, sobremaneira na revisão de valores da PGV – Planta Genérica de Valores, alinhando-se à determinação adscrita nos arts. 12 e 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal. A receita já contempla a perda decorrente dos benefícios fiscais a serem concedidos para o exercício de 2010 e para os dois seguintes.

SUREM, 16 de dezembro de 2009.

[Signature]
RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
SUREM

[Signature]



Folha nº 26

do(a) Paschoa nº 2009-0.366.049-7 em 17/12/09
(a) _____

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFC

CÓPIA

Interessado: Administração Municipal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que revoga a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986 e concede remissão de créditos tributários que especifica.

GABSF.

Sr. Secretário,

Trata-se de minuta de projeto de lei a nós submetida por sugestão do Subsecretário da Receita Municipal, que tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhoria no Município de São Paulo, bem como para remitir os créditos tributários que especifica.

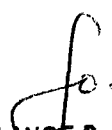
Na exposição de motivos de fls. 03 está ressaltado que a minuta do Projeto de Lei em apreço atende ao interesse público, uma vez que reduzirá a carga tributária dos contribuintes paulistanos, notadamente aqueles de menor poder aquisitivo, uma vez que a cobrança do tributo se dava especialmente em função do plano municipal de asfaltamento de ruas da periferia da Cidade.



Folha nº 07

do(a) Picasso nº 2009-0366.049-7 em 17/12/09
(a) _____

CÓPIA


SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessora Jurídica - SFG

Posto isso, justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei à Câmara Municipal de São Paulo, com a brevidade possível, caso haja concordância de Vossa Excelência e do Excelentíssimo Senhor Prefeito no que se refere ao texto apresentado, já que se trata de hipótese que contribuirá para Justiça Social Tributária constantemente buscada pela atual Administração Municipal.

De outro lado, importante ressaltar que, nos termos da manifestação do Sr. Subsecretário da Receita Municipal a fls. 04-05, realizou-se o estudo do impacto financeiro por meio de quadro apresentado e cujo valor fora computado até Outubro do corrente ano (período de 2005-outubro 2009). Pedimos vênias para transcrever trecho da manifestação, que demonstra a compatibilidade do projeto de lei apresentado aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"[...]"

As receitas supra compreendem o valor arrecadado em razão da exação do tributo objeto do presente Projeto de Lei. Tal demonstrativo vai ao encontro do que estabelece o artigo 165, parágrafo 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 137, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município, e artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Cumpre esclarecer que as alterações legais ora propostas, as quais ensejam a extinção da Contribuição de Melhoria, bem assim, a remissão de créditos tributários, implicam a renúncia de receita da ordem de R\$ 528.000,00





Folha nº 07 do proc.
Nº 01 8 de 10
Adelina Cícero - Ass. Financeira
RF 100.406

Folha nº 08

do(a) Pwano nº 2009-0.366.049-7 em 17/12/09
(a) _____

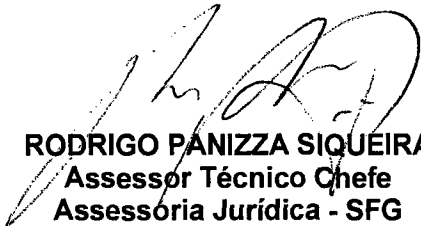
SOLANGE S. COUATINHO
RF Nº 608.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

CÓPIA

(quinhentos e vinte e oito mil reais), e que já foi considerada nas estimativas de receita, sobremaneira na revisão de valores da PGV – Planta Genérica de Valores, alinhando-se à determinação adscrita nos arts. 12 e 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal. A receita já contempla a perda decorrente dos benefícios fiscais a serem concedidos para o exercício de 2010 e para os dois seguintes”.

Assim, não havendo óbices de natureza jurídica à minuta ora apresentada, submetemos o presente à superior consideração.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.


RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA
Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica - SFG


GABSF/ASJUR - RPS



Folha nº 03

do(a) Picasso nº 2009-0.366.049-7 em 17/12/09
(a) _____

Salvador A. Martins
RS Nº 508.232.8.01
Assessoria Jurídica - SFG

CÓPIA

Interessado: Administração Municipal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que revoga a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986 e concede remissão de créditos tributários que especifica.

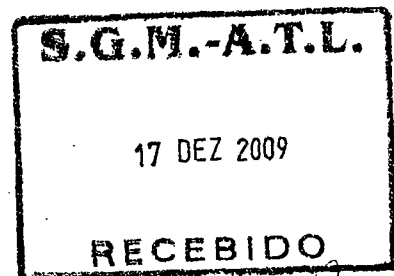
SGM/ATL.

Sra. Assessora Chefe,

Segue a minuta de projeto de lei, com a qual acolhemos, acompanhada de exposição de motivos e estudo de impacto financeiro (fls. 02-05) para atendimento ao contido na Lei Complementar nº 101/00, para deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

WALTER ALUÍSIO MORAIS RODRIGUES
Secretário Municipal de Finanças





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-8 110 2512 120 20 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/02/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/02/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>01/03/10</u>	14:50
FOR <u>[assinatura]</u>	
SAÍDA:	AS: <u>[assinatura]</u>

Sr(a) <u>Alexandra</u>
Efetiv. <u>[assinatura]</u>
SP. <u>01/03 12060</u>

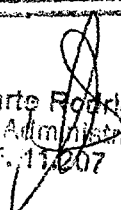
Marcello Falbo Giacaglia
Marcello Falbo Giacaglia
Procurador de Leg.ativa
CABEP nº 11.393

Pesquisa efetuada.

02/03/10

Alexandra Labaki
Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda (ou mais) vez(es) o(s) Crescente(s) de
fls. 10/39 . S.P. 04/03/10


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 10
Proc. Nº 8.110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL nº 8/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009, que aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo.
- Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a contribuição de melhoria, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.558/88; 10.820/89; e 11.458/93.
- Decreto nº 23.214, de 17 de dezembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 10.212/86.
- Lei nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.
- PL 286/08, da Vereadora Mara Gabrielli, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção e a manutenção de passeios, e dá outras providências.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 03 de março 2010.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **50500**

Total de referências : **1**

Folha 11
Proc. Nº 08/20
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 50.500 16/03/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 49.704/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Art. 367. A concessão do "fator K" previsto nesta Consolidação não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.	Art. 7º da Lei nº 13.699, de 24/12/03.
TÍTULO III	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	
Incidência	
Art. 368. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.	Art. 1.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.	
Art. 369. Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII, desta Consolidação.	Art. 2.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88.
Art. 370. A Contribuição não incide:	Art. 3.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88.
I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;	
II - em relação aos imóveis localizados na zona rural;	
III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.	
Seção II	
Sujeito Passivo	
Art. 371. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.	Art. 4.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86.
§ 1.º Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros semelhantes.	
§ 2.º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:	
a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;	
b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.	
§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.	
Seção III	
Cálculo e Edital	

Art. 372. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela VII, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada: I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado; II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1.º do artigo 371. § 1.º Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados. § 2.º Correrão por conta da Prefeitura: a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria; b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1.º do artigo 377, desta Consolidação, não puderem ser objeto de lançamento; c) a Contribuição que tiver valor inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação recibo; d) as importâncias que se referirem à área de benefício comum; e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo. § 3.º As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela VII, desta Consolidação. Art. 373. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos: I - descrição e finalidade da obra; II - memorial descritivo do projeto; III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal; IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo; V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo. Parágrafo único. Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo. Art. 374. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento. Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.	Art. 5.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.820, de 28/12/89, c/c Lei n.º 13.105, de 29/12/00. O valor disposto em UFIR deverá ser convertido em REAIS e corrigido nos termos da Lei 13.105, de 29/12/00. O valor disposto em UFIR deverá ser convertido em REAIS e corrigido nos termos da Lei 13.105, de 29/12/00. Art. 6.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88. Art. 7.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86.
--	--

Lançamento Art. 375. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Urbana. Art. 376. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 371, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos. § 1.º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Urbana. § 2.º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.	Art. 8.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86. Art. 9.º da Lei n.º 10.212, de 11/12/86.
Seção V Arrecadação Art. 377. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares. § 1.º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica. § 2.º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 238,30% do valor da Unidade Fiscal de Referência -UFIR, vigente no mês de emissão da notificação-recibo. § 3.º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido. Art. 378. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 372, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência -UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência -UFIR, vigente à data de vencimento em cada uma das prestações das parcelas anuais. Art. 379. Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação. Art. 380. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de: I – multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento; II – juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele; III – correção monetária.	Art. 10 da Lei 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.820, de 28/12/89, c/c Lei n.º 13.105, de 29/12/00. O valor disposto em UFIR deverá ser convertido em REAIS e corrigido nos termos da Lei 13.105, de 29/12/00. Art. 5.º da Lei n.º 11.153, de 30/12/91, com a redação da Lei n.º 11.458, de 28/12/93. O valor disposto em UFIR deverá ser convertido em REAIS e corrigido nos termos da Lei 13.105, de 29/12/00. Art. 12 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88. Art. 13 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88.

§ 1.º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória. § 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei. Art. 381. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores. § 1.º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior. § 2.º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo. § 3.º A inscrição como Dívida Ativa do Município, de cada parcela anual da contribuição, será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação. Seção VI Disposições Finais e Isenções	Art. 14 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei n.º 10.558, de 17/06/88.
Art. 382. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria. Art. 383. O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano. Art. 384. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria: I - os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias; II - os templos de qualquer culto; III - os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades: a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado; b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.	Art. 15 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86. Art. 16 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86. Art. 17 da Lei n.º 10.212, de 11/12/86.
TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP Art. 385. Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.	Art. 1.º da Lei n.º 13.479, de 30/12/02.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha _____
Proc. Nº 08/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 10212

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.212 11/12/1986 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a Contribuição de Melhoria, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 260/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.214/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.489/1976.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.505/1976.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.826/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 9.295/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 9.952/1985.; ([ver documento](#))Revoga o art. 2º da Lei nº 8.497/1976.; ([ver documento](#))Lei nº 10.803/1989 - Revoga o art. 11 desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 10.558/1988 - Altera arts. desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.820/1989 - Altera os arts. 5º e 10 desta Lei, ja alterados pela Lei nº 10.558/1988.;
([ver documento](#))

Lei 11.458/1993 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do art. 5º desta Lei, com a
redação dada pelas Leis nºs 10.558/1988 e 10.820/1989, será, para efeito de lançamento,
convertida em número de UFM, pelo valor vigente e data de ocorrência do seu fato gerador e,
para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente a data
de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria,
e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2º - Consideram-se obras de pavimentação, para efeito de incidência da Contribuição, as de:

I - Colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir mencionadas:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplanagem superficial;
- c) consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
- d) execução de pequenas obras de arte;
- e) escoamento de águas pluviais;

II - Calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - Substituição ou reconstrução do calçamento.

Art. 3º - A Contribuição não incide:

I - Na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, serviços de passagem e outros semelhantes.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra de pavimentação, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 6º, desta lei, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada;

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º, do artigo 4º, desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 7º - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Proc. Nº 08.310
Isis Duarte
RF. 11.207

Art. 8º - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 9º - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 4º, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1º - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será desdobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade das prestações mensais serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações do cruzado.

§ 5º - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 9º.

Art. 11 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista no artigo 5º desta lei, para efeito de lançamento, será convertida em Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, pelo valor vigente na data de ocorrência do seu fato gerador e, para efeito de pagamento, reconvertida em cruzados, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição com o desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total da Contribuição for efetuado até a data de vencimento da primeira prestação da primeira parcela anual.

Art. 13 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - Multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - Juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - Atualização monetária, calculada em função da variação nominal do valor das Obrigações do Tesouro Nacional, no período compreendido entre o mês do vencimento do débito e o mês em que for efetuado o pagamento.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo único - O não pagamento de 8 (oito) prestações consecutivas acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art. 15 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 16 - O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 17 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - Os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, e outros Municípios e respectivas autarquias;

II - Os templos de qualquer culto;

III - Os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 18 - Ficam revogadas as Leis nºs 8.489, de 2 de dezembro de 1976, 8.505, de 28 de dezembro de 1976, 8.826, de 29 de novembro de 1978, 9.295, de 9 de julho de 1981, 9.952, de 25 de julho de 1985, o artigo 2º da Lei nº 8.497, de 20 de dezembro de 1976 e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Dezembro de 1986, 4339 da Fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de

dezembro de 1986.

Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - destinado à realização de obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários de imóveis lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, dois terços da área por ele abrangida.

§ 1º - Para efeito desta lei, equiparam-se ao proprietário o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do imóvel incluído no Plano.

§ 2º - A adesão dos proprietários, ou pessoas a eles equiparadas, será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

§ 3º - As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no artigo 3º, serão pagas diretamente à empresa ou qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - Dos não aderentes ao Plano será cobrada a Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 3º - Para efeito de execução das obras de pavimentação das vias e logradouros públicos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento de pavimento adotado.

§ 1º - Os preços referidos neste artigo, acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinado ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas, independem da quantidade de obras de infraestrutura, da execução de guias e sarjetas, da incidência de áreas comuns e de quaisquer outros fatores.

§ 2º - Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

Art. 4º - As despesas a cargo da Prefeitura não poderão ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos nesse percentual as obras de infraestrutura, de guias e sarjetas e o custeio das partes referentes aos bens públicos e aos não aderentes ao Plano.

§ 1º - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra de pavimentação somente será realizada em conformidade com o Plano, nas seguintes hipóteses:

I - Se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - Se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º - Caberá à Prefeitura pagar à contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes, respeitado o limite previsto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adesões retardadas, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

Art. 5º - A Secretaria das Administrações Regionais, através de suas Administrações Regionais, fiscalizará as obras incluídas no plano, obedecendo os critérios, normas e especificações técnicas em vigor.

Art. 6º - A Secretaria de Vias Públicas opinará sobre a viabilidade da programação, decidindo quanto à realização das obras incluídas no Plano e elaborando os projetos e orçamentos correspondentes, sem prejuízo da programação regular de pavimentação.

Art. 7º - Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos, incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, poderão examinar o memorial descritivo do projeto, o seu orçamento total, os cálculos de rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando impugnações fundamentadas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 3º, acrescidos do percentual previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pela pavimentação, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público pavimentado.

Art. 9º - Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, III e 14, todos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela anexa a esta Lei, incluídas no Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC."

II - "Art. 3º - A Contribuição não incidirá sobre: I - Na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - Em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC."

III - "Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou isentos da Contribuição de Melhoria e, também, as importâncias que, em função do limite superior fixado no parágrafo 1º do artigo 1º, não puderem ser objeto de lançamento ou se referirem a áreas de benefício comum.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei."

IV - "Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicada o edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo."

V - "Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma destas parcelas, desprezados

Folha 081 b
11.207
Duarte Rodrigues

os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será desdobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, respeitado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações de cruzados.

§ 5º - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 9º.

VI - "Art. 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação."

VII - "Art. 13 -

III - Correção monetária."

VIII - "Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º - A inscrição como dívida ativa do Município de cada parcela anual da Contribuição será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação."

Art. 10 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, incidente sobre as obras de pavimentação concluídas nos exercícios de 1987 e 1988, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o seu custo final.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Junho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Junho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA A QUE SE REFERE O INCISO I
DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.558, DE
17 DE Junho DE 1988

1. Base de macadame hidráulico (IE-8) - m³
2. Base de coxim de areia - m³
3. Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150KGF/CM2) (IE-10) - m³
4. Base de macadame betuminoso (IE-9) - m³
5. Base de binder (IE-15) - m³
6. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) - m²
7. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m³
8. Revestimento de pré-mistura a quente - m³
9. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m³
10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM2) (IE-23) - m²
11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK=15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM2) (IE-23) - m²
12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
13. Rejuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
14. Rejuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m²
15. Rejuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) - m²
16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM2) (IE-19)
17. Pesselo de concreto FCK=23,0 MPA (FCK=230 KGF/CM2), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente
18. Dreno de brita - m³.

Folha _____
Proc. Nº 08/100
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterados pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Folha 22
Proc. Nº 08/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 10, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo;

d) as importâncias que se referirem a área de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei."

Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, suprimidos seus parágrafos 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 5% (cinco por cento) da UFM vigente no mês de emissão da notificação-recibo.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido."

Art. 3º - Ficam cancelados os débitos relativos à Contribuição de Melhoria, exigível nos termos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, de valor inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data do respectivo fato gerador, vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO FERREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLÁS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.458, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O valor da UFM será atualizado pelo Executivo, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, adotando-se, para tanto, o índice divulgado no mês imediatamente anterior ao da vigência do novo valor fixado.

§ 1º - A UFM poderá ser atualizada pelo Executivo:

I - Anual, trimestral, mensal e diariamente para cálculo, lançamento e cobrança dos tributos municipais, na forma da legislação própria;

II - Trimestralmente, para fixação das multas administrativas;

III - Mensalmente, para os demais casos.

§ 2º - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - O valor trimestral da UFM corresponderá ao seu valor no primeiro mês de cada trimestre civil.

§ 4º - Na atualização diária da UFM, o acumulado no mês não poderá exceder à variação do índice previsto no "caput" deste artigo."

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação dada pelas Leis nº 10.558, de 17 de junho de 1988, e nº 10.820, de 28 de dezembro de 1989, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais."

Art. 3º - Mantidos o "caput" e os demais parágrafos, os parágrafos 1º e 2º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma desta lei, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento."

Art. 4º - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, e o parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei nº 10.692, de 9 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1993.

DEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Regulamenta a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - Após aprovação, pela autoridade competente, de plano de obras de pavimentação - conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986 - que acarretem benefícios para imóveis, o órgão responsável pela execução dessas obras remeterá, à Secretaria das Finanças, documentação contendo a descrição e finalidade das obras, memorial descritivo do projeto e orçamento do custo das obras, inclusive com previsão dos reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente.

Art. 2º - A Secretaria das Finanças, por sua unidade competente, fará publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;
II - Memorial descritivo do projeto;
III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes concedidos na forma da legislação municipal vigente;

IV - Determinação do custo da obra a ser considerado no cálculo da Contribuição de Melhoria;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para efeito de cálculo do tributo;

VI - Forma e prazo para impugnações.

Parágrafo único - O edital será publicado no Diário Oficial do Município, durante 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 3º - Os interessados poderão impugnar quaisquer dos elementos constantes do edital de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua última publicação.

§ 1º - Se a impugnação referir-se a quais quer dos elementos de que trata o artigo 1º, o órgão responsável pela execução das obras deverá manifestar-se, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sobre as alegações do interessado.

§ 2º - As impugnações serão decididas, em 1ª instância administrativa, pela unidade competente do Departamento de Rendas Imobiliárias.

§ 3º - Da decisão proferida em 1ª instância caberá recurso à Secretaria das Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

§ 4º - As decisões proferidas pela Secretaria das Finanças encerrarão a instância administrativa.

§ 5º - O Departamento de Rendas Imobiliárias e a Secretaria das Finanças não conhecerão das impugnações e recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 4º - As impugnações referidas no artigo anterior não obstarão o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria.

Art. 5º - Calculada e lançada na forma da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, a notificação da Contribuição de Melhoria far-se-á consoante o disposto no seu artigo 9º.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, após 2 (duas) tentativas, de entrega da notificação-recibo, na forma legalmente consentida, a unidade competente do Departamento de Rendas Imobiliárias fará publicar edital, no Diário Oficial do Município, contendo:

I - Identificação do sujeito passivo e do imóvel, consoante dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Montante do tributo lançado, forma e prazo de pagamento;

III - Fundamento legal.

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será desdobrada em 12 (doze) prestações mensais.

§ 3º - O vencimento da 1ª (primeira) prestação de cada parcela anual dar-se-á, no mínimo, 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo.

§ 4º - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição de Melhoria, com desconto de 20% (vinte por cento), quando seu pagamento integral for efetuado até a data de vencimento da 1ª (primeira) prestação da 1ª (primeira) parcela anual.

Art. 7º - As isenções previstas nos incisos II e III do artigo 17 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, dependerão de requerimento dos interessados, formulado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento correspondente.

Parágrafo único - Em se tratando de parte dos políticos, instituições de educação e de assistência social o requerimento deverá ser instruído com documentação que comprove:

I - Estar o imóvel, à data da ocorrência do fato gerador, integrando o patrimônio do requerente;

II - Preencher a entidade as condições assinaladas nas alíneas a, b e c, do inciso III, do artigo 17, daquele diploma legal.

Art. 8º - Os pedidos de isenção serão apreciados na forma da legislação tributária específica.

Art. 9º - A Secretaria das Finanças expedirá as normas complementares, necessárias à fiel execução deste decreto.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de

Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13736**

Total de referências : **1**

Folha 25
Proc. Nº 08.110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.736 13/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 569/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.736, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 569/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ABATIMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA

TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, poderão ser abatidos do valor de aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, na forma e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar constituídos até a data de aquisição dos respectivos imóveis, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, não podendo seu montante superar o valor da avaliação do bem.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO

Art. 2º - Quando o imóvel for adquirido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o valor dos débitos de natureza tributária a que se refere o artigo 1º desta lei deverá ser abatido do preço de aquisição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos casos em que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB adquirir imóveis destinados ao cumprimento das finalidades e diretrizes atribuídas ao Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 3º - As entidades públicas ou privadas, incluindo as instituições financeiras, que tenham firmado convênios ou parcerias com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, para a implementação de programas habitacionais de interesse social, poderão adquirir imóveis nas condições de que tratam os artigos subsequentes observados o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei para a aquisição e as seguintes condições:

I - destinação do imóvel adquirido, exclusivamente, para programas de interesse social, adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção de demanda estabelecidos na legislação do Fundo Municipal de Habitação;

II - celebração de parceria ou convênio na forma exigida pela legislação do Fundo Municipal de Habitação;

III - comprovação, pelas entidades, da existência de recursos financeiros suficientes, bem como de projeto básico para a realização de obras no imóvel adquirido, se for o caso;

IV - destinação das unidades habitacionais do programa, de acordo com a demanda indicada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Cumpridas as condições do artigo 3º desta lei, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere seu artigo 1º, constituídos até a data de aquisição do imóvel, ficará suspensa desde a transferência do domínio até a plena execução do convênio ou parceria, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código

Tributário Nacional.

§ 1º - A adesão ao regime desta lei implica, para os proprietários dos imóveis, compradores ou vendedores, confissão plena e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez dos créditos tributários correspondentes e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º - Os débitos em discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, somente poderão ser objeto dos benefícios previstos nesta lei se o proprietário do imóvel, comprador ou vendedor, desistir das ações ou dos embargos à execução fiscal, incluindo os recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento dos encargos processuais devidos.

§ 3º - O período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda não inscrito na dívida ativa não deverá superar o prazo de 3 (três) anos contados da data de lançamento do tributo.

§ 4º - O deferimento da suspensão do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

§ 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos tributos incidentes sobre o imóvel após a transferência do domínio.

Art. 5º - Após a plena execução dos convênios e parcerias a que se refere o artigo 3º, atestada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o crédito tributário anterior à aquisição do imóvel será remitido, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fulcro nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O valor integral dos créditos remetidos e das infrações anistiadas deverá ser descontado do custo total do empreendimento habitacional, de modo a possibilitar um menor custo por unidade habitacional, em benefício do destinatário final do programa, sob a forma de subsídio do Município de São Paulo.

§ 2º - Para a constatação do integral cumprimento desta lei, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação da documentação contábil ou tributária referente aos convênios ou termos de parceria firmados.

Art. 6º - A remissão e anistia dos débitos, a que se refere o artigo 5º, serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico nos demais casos, após instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A avaliação do imóvel a ser adquirido nos termos desta lei deverá ser feita pelo Departamento de Desapropriações, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha _____
Proc. Nº _____
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0286/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados, a construção e a manutenção de passeios, e dá outras providências”.

Capítulo I

Da Limpeza

Art. 1º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II

Dos Fechamentos

Art. 2º. É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

Parágrafo 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria, devendo ter altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

Parágrafo 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que, acima dessa medida sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando integral visão do terreno.

Parágrafo 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º. O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º. A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende das respectivas licenças a serem requeridas, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, as licenças previstas no “caput” deste artigo poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo, ou com altura superior a admitida pela legislação vigente.

Art. 5º. A Prefeitura, através do órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferido, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º. Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no “caput” deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo III

Dos passeios

Seção I - Da definição

Art. 8º. Passeio público ou calçada é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 9º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação, de acordo com os padrões estabelecidos pela Municipalidade.

Parágrafo único. Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução dos passeios.

Art. 10. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros usos permitidos por lei, deverão respeitar os termos desta Lei e a especificação técnica a ser estabelecida pelo Executivo segundo os seguintes princípios:

- I - acessibilidade
- II - segurança
- III - desenho adequado
- IV - continuidade e utilidade
- V - nível de serviço e conforto

Seção II

Dos componentes do passeio

Art. 11. O passeio é composto pelos seguintes elementos:

- I - guias e sarjetas;
- II - faixa de serviço;
- III - faixa livre;
- IV - faixa de acesso;
- V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Seção III

Da Abertura de Gárgulas e do Rebaixamento e Chanframento de Guias

Art. 12. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Seção IV

Da faixa de serviço

Art. 14. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, largura mínima de 70cm (setenta e cinco centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Seção V

Da faixa Livre

Art. 15. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo possuir largura mínima de 1,20 metros e estar diferenciada visualmente das demais faixas.

Parágrafo único. Ficam vedadas quaisquer autorizações de uso dos passeios que não possuam dimensão mínima necessária à implementação da faixa livre prevista no caput deste artigo.

Seção VI

Da faixa de acesso

Art. 16. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo possível somente para passeios com mais de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de largura.

Seção VII

Da instalação de mobiliário urbano

Art. 17. A Prefeitura poderá aplicar multa e efetuar diretamente a imediata apreensão e remoção ou determinar que o responsável promova a remoção do mobiliário urbano de grande, médio e pequeno porte instalado em desconformidade com as normas estabelecidas nesta Lei, ressalvados os casos de instalações efetivadas de acordo com os critérios vigentes na época da instalação, até o prazo concedido para adequação.

Parágrafo 1º. As empresas concessionárias ou permissionárias e demais responsáveis pelos mobiliários urbanos deverão nos prazos de quatro anos, contados da publicação do decreto regulamentador desta Lei, adequar a implantação do mobiliário urbano aos termos da legislação.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível adequar a instalação do mobiliário aos termos da legislação, o interessado deverá solicitar aprovação da Subprefeitura para a implantação de modo diverso.

Parágrafo 3º. Findo tal prazo, as empresas e demais responsáveis omissos serão notificados para em 10 dias procederem à adequação necessária, conforme previsto nas disposições anteriores, ou apresentarem a autorização específica referida no artigo seguinte.

Parágrafo 4º. O não atendimento das especificações sujeitará os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 47, alínea "f".

Parágrafo 5º. Serão classificadas pelo Executivo as espécies de mobiliário como de grande, médio e pequeno porte, para fins de determinação de critérios de instalação no passeio.

Seção VIII

Das esquinas

Art. 18. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 19. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 20. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 21. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas, excetuando aquelas de sinalização de trânsito, até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 22. Não será permitido o uso do passeio para a instalação de mobiliário urbano de grande porte como bancas de jornal ou equipamentos que prejudiquem a visibilidade da faixa de travessia de pedestres num raio de 10 metros (dez metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal conforme.

Parágrafo 1º. Os termos de permissão de uso concedidos para a instalação de mobiliário urbano de grande porte em desconformidade com a distância mínima prevista no caput deverão ser revistos para adequação, ou revogados, devendo os permissionários providenciar a adequação ou retirada no prazo de quatro anos, contado da notificação pela Prefeitura.

Parágrafo 2º. O não atendimento da notificação no prazo estabelecido neste artigo ensejará a aplicação de multa.

Seção IX

Das Travessias Sinalizadas para Pedestres

Art. 23. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias regulamentadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 24. É vedada a instalação, junto ao rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano, exceto os que sirvam de auxílio à travessia.

Parágrafo único. O mobiliário ou equipamento existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo responsável no prazo de quatro anos.

Seção X

Dos passeios lindeiros a próprios municipais

Art. 25. Visando a facilidade de identificação, os passeios públicos lindeiros a próprios municipais, deverão ser construídos ou reformados de acordo com padrão arquitetônico a ser definido pelo Executivo.

Parágrafo 1º. Este padrão arquitetônico deverá distinguir por cores as faixas descritas nas seções IV V e VI bem como respeitar aspectos funcionais e ambientais.

Parágrafo 2º. As praças ou passeios públicos pertencentes a próprios municipais, em áreas classificadas como ZEPEC, centralidade linear ou polar e em vias definidas como vias estruturais definidas pelo Plano Diretor Regional, assim como em áreas pertencentes ao centro histórico da cidade definidas pelo parágrafo único, do artigo primeiro, da Lei 14.017, de 28 de junho de 2005, poderão receber projetos específicos, com características arquitetônicas diferentes, desde que respeitada a regra geral de utilização de material.

Parágrafo 3º. É facultativa a utilização do padrão arquitetônico descrito no caput nos passeios lindeiros aos próprios federais e estaduais.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 26. Consideram-se responsáveis, assim como pelas obrigações previstas nos Capítulos I e II e artigo 9º desta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades e responsáveis a elas equiparados.

III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

Parágrafo 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 27. A padronização dos passeios e as respectivas obras na Rede Viária Estrutural do tipo N1, N2 e N3 deverão ser executadas pelo órgão técnico da Prefeitura, observando-se os demais termos do artigo 6º da Lei nº 13.885/04.

Art. 28. Conforme estabelece o artigo 6º, § 4º, da Lei 13.885/04, as obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego - PGT deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 29. Fica criado o Programa de Recuperação do Passeio Público, pelo qual, dado o interesse público em garantir a acessibilidade em locais de significativa circulação, a Prefeitura deverá executar de forma gradual e contínua a padronização do passeio público.

Parágrafo 1º. O programa incluirá a recuperação e padronização das Rotas de Acessibilidade, que serão definidas pelo Executivo, dentro dos critérios de segurança e acessibilidade.

Parágrafo 2º. Rotas de acesso são circuitos urbanos que possibilitam a circulação de pessoas com mobilidade reduzida em vias de maior concentração de equipamentos públicos e/ou pólos geradores de tráfego de pedestres.

Parágrafo 3º. Além de intervir nos passeios classificados como Rotas de Acessibilidade, visando o interesse público em garantir a acessibilidade, a Prefeitura poderá executar, independentemente da responsabilidade de construção e manutenção prevista no artigo 9º, a padronização dos passeios localizados nas demais vias, segundo plano a ser estabelecido pelo executivo.

Parágrafo 4º. Após a intervenção da Prefeitura nos passeios incluídos no programa referido neste artigo, a responsabilidade por sua manutenção e reconstrução passará a ser do Município pelo período de um ano, ressalvando-se as responsabilidades decorrentes do uso das vias públicas.

Art. 30. A partir da data da publicação do Decreto Regulamentador (ou desta lei), o Executivo terá os seguintes prazos para início dos trabalhos previstos no Programa de Recuperação do Passeio Público da cidade de São Paulo:

Tipo de via pelo Plano Diretor Regional	Prazo para início
Próprios Públicos / Vias Estruturais	Imediato
Vias pertencentes às rotas de acessibilidade	Até 1 ano
Vias Coletoras / centralidades lineares	Até 10 anos
Demais vias	Até 20 anos

Art. 31. Nos casos de passeios inexistentes ou irregulares, a Prefeitura poderá promover a construção e recuperação do passeio, devendo neste caso proceder à cobrança do responsável, nos termos do artigo 50 desta Lei.

Art. 32. Para os efeitos desta lei consideram-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Parágrafo único. Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados ou refeitos.

Art. 33. Para os efeitos desta lei consideram-se inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, vigentes no tempo de execução.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Parágrafo único. Nestes casos o passeio deverá ser reconstruído totalmente de acordo com as regras da legislação vigente na época da reconstrução.

Art. 34. A partir da vigência desta Lei, os responsáveis mencionados no artigo 27, inciso I, deverão consultar a Prefeitura, com prazo de antecedência de no mínimo cinco dias úteis do início da construção, reforma ou reconstrução, quanto a largura das faixas e ao material a ser empregado no passeio.

Parágrafo único. A consulta deverá ser instruída com as dimensões das faixas componentes do passeio, com o material a ser empregado e data de início da execução da obra, para possibilitar a orientação e fiscalização pelas Subprefeituras.

Art. 35. Junto à aprovação de plantas de construção para obtenção de alvará feita na Subprefeitura da região ou a Secretaria Municipal de Habitação deverá ser incluída a aprovação do passeio fronteiro ao imóvel.

Art. 36. Em resposta à consulta que poderá ser por via eletrônica, a Prefeitura, antes da definição pelos Planos de Bairro, visando a harmonização arquitetônica e continuidade dos passeios, indicará ao munícipe, no prazo de três dias, através de publicação no Diário Oficial, por via postal com aviso de recebimento ou pelo site da Prefeitura, o tipo de material a ser utilizado no piso, na seguinte conformidade:

Tipo de via pelo Plano Diretor Regional	Tipo de piso a ser utilizado
Vias coletoras e locais.	Bloco intertravado de concreto, cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido.
Centralidades lineares ou polares.	Placa pré-moldada de concreto ou bloco intertravado de concreto cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido.
Vias Estruturais e o centro da Cidade (perímetro definido por Lei 14.017 de 28 de junho de 2005).	Ladrilho hidráulico. Bloco intertravado ou placa pré-moldada de concreto cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido.
Próprios públicos / rotas de acesso.	Desenho específico definido pelo Executivo.
Áreas tombadas ou classificadas como ZEPEC.	Critério do tipo de via ou piso determinado pelas normas do tombamento.

Art. 37. Em projetos específicos ou projetos relacionados aos termos de cooperação, a Subprefeitura poderá aprovar a utilização de materiais diferentes dos da tabela, desde que no primeiro caso, seja protocolizada consulta com o prazo mínimo de antecedência de 30 dias da execução do passeio, a ser instruída e respondida em quinze dias pela Subprefeitura, por meio de publicação do despacho no Diário Oficial ou por via postal com aviso de recebimento.

Art. 38. Nas situações especiais, em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta legislação, deverá o munícipe ou responsável pela execução do passeio ou muro de fecho formalizar consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, instruída com proposta de execução e outros elementos previstos em regulamentação.

Parágrafo único. A consulta será instruída e respondida na forma e prazos previstos em regulamento.

Capítulo V

Normas Específicas de Recomposição do Passeio

Art. 39. Além das especificações técnicas contidas nesta Lei e regulamentação aplicável e obrigações contidas na Lei nº 13.614 e Decreto Regulamentador, deverão ser observadas, no caso de obras e quaisquer intervenções no passeio público, as disposições específicas estabelecidas por este capítulo.

Art. 40. No caso de obras ou intervenções que danifiquem o passeio o mesmo deverá ser recomposto totalmente nas faixas que forem danificadas pela obra (Faixa de acesso/faixa livre/faixa de serviço) seguindo a modulação do piso existente de forma a não resultar em remendos fissuras ou desníveis.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no artigo 32, inciso II, da Lei 13.614/03.

Art. 41. Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço, sendo que a canalização construída poderá estar em qualquer faixa.

Art. 42. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de infraestrutura urbana deverão num prazo de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei, transferir os tampões das caixas subterrâneas instaladas antes da vigência desta Lei, para a faixa de serviço de modo a não prejudicar a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. Findo tal prazo, as empresas serão notificadas para em 10 dias transferirem os tampões, conforme previsto no caput, ou apresentarem a autorização específica referida no artigo 48.

Parágrafo 2º. O não atendimento das especificações sujeitará os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 47, alínea "f".

Art. 43. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço, o interessado deverá solicitar aprovação da Subprefeitura para a ocupação da faixa livre.

Capítulo VI

Dos Procedimentos e Penalidades

Art. 44. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 45. A notificação de que trata o artigo anterior poderá ser entregue no ato de constatação da infração ou ser expedida via postal, com aviso de recebimento, no endereço inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo considerada válida quando recebida por qualquer pessoa encontrada no endereço para o qual foi dirigida.

Parágrafo 1º. Nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, ocorrendo recusa em firmar a notificação ou na impossibilidade de seu recebimento, o motivo deverá ser certificado.

Parágrafo 2º. Na hipótese de recusa do recebimento da notificação ou de não localização no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, a notificação será feita mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 3º. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, excluído o dia de seu recebimento ou da publicação do edital e incluído o do vencimento.

Art. 46. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e, o do contribuinte.

Art. 47. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 44 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	Artigos 2º e 6º	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada 5m (cinco metros) ou fração de testada do imóvel
b) implantação de mobiliário urbano, tampões ou grelhas de caixas subterrâneas em desacordo com a legislação	Artigos 17 "caput", 39 e 41	R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mobiliário tampão ou grelha
c) falta de limpeza	artigo 1º	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada m2 ou fração de área total do terreno
d) passeio inexistente	Artigo 9º combinado com artigo 34	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada 5 m (cinco metros) lineares ou fração da extensão da testada do imóvel
e) passeio em mau estado de conservação	Artigo 9º combinado com artigo 33	R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por cada 5 m (cinco metros) lineares ou fração da extensão da testada do imóvel
f) existência de tampão das caixas subterrâneas fora da faixa de serviço após o prazo previsto no artigo 42 e falta de adequação da implantação do mobiliário urbano após o prazo previsto no artigo conforme artigos XXXX – verificar o de grande porte, bancas de jornal (multa ???)	artigos 42, 17 e parágrafos	R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tampão
g) falta de adequação ou retirada de mobiliário urbano de grande porte, como bancas de jornal, nas condições e prazo estabelecido no artigo 23	Artigo 23	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
h) início de construção, reforma ou reconstrução de passeio, sem consulta à Prefeitura na forma e prazo estabelecidos no artigo 35 desta Lei	Artigo 35	R\$ 100,00 (cem reais)

Parágrafo 1º - As multas fixadas neste artigo, serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo 2º - As multas de que trata este artigo serão atualizadas, em janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 48. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Parágrafo 1º. A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 34.

Parágrafo 2º. A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será instruída pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Coordenador da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo 3º. O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data de entrega da notificação ou da publicação do edital da notificação do auto de multa no "Diário Oficial" do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento".

Art. 49. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no "Diário Oficial" do Município, caberão:

I - pedido de reconsideração à própria autoridade, que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - recurso ao Subprefeito da Subprefeitura da área onde ocorreu a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

Art. 50. A Prefeitura poderá, a seu critério, vencido o prazo de trinta dias da notificação de que trata o artigo 33 desta Lei, executar as obras e serviços não realizados, cobrando dos responsáveis omissos os custos apropriados, acrescidos da taxa de administração de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A composição do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Capítulo VIII

Da contribuição de melhoria

Art. 51. Será devida contribuição de melhoria pelos contribuintes responsáveis pelos imóveis beneficiados pelo Programa de Recuperação do Passeio Público, nos termos da Lei 10.212/86, e alterações posteriores.

Capítulo IX

Do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

Art. 52. As obras decorrentes do Programa de Recuperação dos passeios poderão ser realizadas através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, nos termos da Lei 10.558, de 17 de junho de 1988.

Capítulo X

Da Anistia das multas relativas aos passeios

Art. 53. Fica concedido, em caráter excepcional, prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do disposto no artigo 9º desta Lei, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto 45.904/05 ou em regulamentação superveniente.

Art. 54. Serão canceladas as multas impostas por desrespeito ao artigo 8º da Lei 10.508/88, se os responsáveis tiverem sanado as irregularidades até a expiração do prazo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Terão o mesmo benefício os responsáveis que tiverem executado o passeio, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 45.904/05, até a data da publicação desta Lei.

Art. 55. Para obter o benefício previsto no artigo anterior, o interessado deverá comunicar à Subprefeitura competente, no prazo fixado no artigo 53, a execução

ou regularização do passeio de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto 45.904/05 ou em regulamentação superveniente.

Parágrafo 1º. Recebida pela Subprefeitura a comunicação a que se refere o "caput", a mesma promoverá vistoria no local indicado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o disposto no artigo 64, "caput", do Decreto 45.904/05 ou regulamentação superveniente.

Parágrafo 2º. Constatado, mediante a vistoria prevista no parágrafo anterior, o atendimento ao art. 9.º desta Lei e ao parâmetros do Decreto 45.904/05 ou regulamentação superveniente, o passeio será considerado regular, a partir da data do protocolo da comunicação a que se refere o "caput".

Art. 56. O Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias ao arquivamento dos procedimentos administrativos e judiciais que objetivem a cobrança das dívidas originárias das multas canceladas.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não elide a cobrança de custas, honorários advocatícios e outros encargos de eventual ajuizamento da cobrança.

Parágrafo 2º. Em nenhuma hipótese serão restituídas, no todo ou em parte, as importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Capítulo XI

Dos termos de cooperação

Art. 57. Nos termos do artigo 83 da Lei nº 13.525, de 2003, fica permitida a celebração de termos de cooperação visando a readequação, padronização, construção, reconstrução ou conservação dos passeios públicos.

Art. 58. Os requisitos específicos para a celebração de termos de cooperação em relação aos passeios, assim como os critérios técnicos relacionados à instalação de mensagem indicativa da cooperação serão regulamentados pelo Executivo.

Parágrafo 1º. Após o término do prazo estabelecido para a cooperação, ou rescisão do respectivo termo, a mensagem deverá ser removida pelo cooperante no prazo de 5 (cinco) dias, sendo recomposto o pavimento afetado.

Parágrafo 2º. A não remoção da mensagem indicativa caracterizará a veiculação de anúncio publicitário, ensejando a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 13.525, de 2003.

Capítulo XII

Disposições Finais

Art. 59. Fica alterada a tabela a que se refere o artigo 2º da Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com alteração promovida pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, para inclusão das seguintes obras de pavimentação:

(...)

12 – Serviço ou obra de readequação, padronização, construção, reconstrução ou conservação dos passeios públicos.

13 – Troca ou aplicação de blocos intertravados de concreto em passeio público

Art. 60. O artigo 8º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 3º, acrescidos do percentual previsto no § 1º do mesmo artigo".

Parágrafo 1º. Para efeito desse cálculo, considera-se a área beneficiada pela pavimentação, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável de cada via ou logradouro público pavimentado.

Parágrafo 2º. Nos casos incluídos no PPUC relativos a obras no passeio público, para efeito desse cálculo, considera-se a área beneficiada pela pavimentação a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela largura do passeio pavimentado.

Art. 61. Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. Até a edição da regulamentação prevista no "caput" deste artigo, aplicam-se todas as disposições do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005 que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 62. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Proc. Nº 087/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1.988, o artigo 167 da Lei nº 13.478/02, de 30 de dezembro de 2002.
Sala das Sessões, em 30 de abril 2008. Às Comissões competentes".

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/03/10 às 16h
 RF _____

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.F. 10301
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para (Re)envio:
 Sala de Comissão da Comissão de Constituição e Justiça e
 Legislação Processual
 Em 06/03/2010 _____

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

11/03/10 16:00
 Insc.

19/03 12:10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com o(s) documento(s) rubricado(s)
 sob nº 40 de informação nº _____

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.F. 10301
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00199/2010

Folha nº 40 do proc.
nº 01 - 08 de 2010
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Senhor Prefeito, que revoga a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, instituidora da Contribuição de Melhoria, concede remissão a todo e qualquer crédito tributário relacionado a tal contribuição e concede anistia às respectivas infrações.

Juntou-se à propositura previsão de renúncia de receita e estudo de impacto financeiro.

No aspecto jurídico, o projeto poderá prosperar, posto que fundamentado no art. 13, III, da LOM, segundo o qual compete também ao Executivo legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

A proposição cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência municipal legiferante assuntos de interesse local e instituição e arrecadação dos tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos a matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Saliente-se que a proposição encontra ainda fundamento no art. 172, inciso V, do Código Tributário Nacional, cujo teor dispõe:

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

...
V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante."

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso I, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso V, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 31/03/10

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 04 / 10

Pág. 32 Col. 1ª

Conferido

SOLANGE RAUONEDOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 06 / 4 / 10

SOLANGE RAUONEDOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

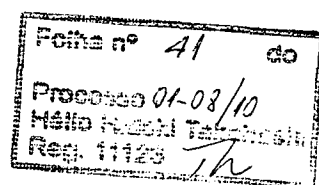
Em 06 / 04 / 10 às 14h

Th

HÉLIO HIDEMI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Ricardo Teixeira</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 8 / 4 / 2010.
<u>Osiris Bahiil</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segundo Justicador Assessor Jurídico da Câmara Municipal, publicado sob	
folha nº 41	Th
13.05.10	HÉLIO HIDEMI TAKAHASHI
	Reg. 11.123



16 - PAR
16- 00486/2010

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, revoga a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhoria.

A propositura também estabelece a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos à Contribuição de Melhoria, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento da Contribuição incidente sobre os fatos geradores ocorridos até a data da publicação da lei ora proposta.

De acordo com a justificativa, a cobrança da referida Contribuição de Melhoria destina-se ao asfaltamento de ruas na periferia do Município. A proposta em tela objetiva, portanto, reduzir a carga tributária dos munícipes afetados pela Contribuição supracitada, os quais têm menor poder aquisitivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

12/05/90

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Ricardo Teixeira – Relator

Ver. Adolfo Quintas

~~Ver. Carlos Apolinário~~

~~Ver. José Américo~~

Ver. Penna

Ver. Francisco Chagas

17 - RELCOM
17- 00500/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 10

Pág. 80 Col. 2ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 05 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
13,05,10 às 17h00

André Marcon André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>DONATO</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em	<u>17/05/2010</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	<u>N</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	o papel de informação		
Rubricado	<u>S</u>	sob folha	<u>S</u>	nº <u>42A</u> <u>46</u>
Em <u>26/06/10</u>				

MÁRIO SÉRGIO NORTA
RF 101.046
Secretário



Fls. nº 42

Do Processo nº 01 - 0008/10

Mario Sergio Horta

RF 101.086

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de agosto de 2010

ASSUNTO:

PL 008/2010 - Executivo

PL 558/2007 - Adilson Amadeu / Donato

PL 452/2009 - Cláudio Prado

OBSERVAÇÕES:

- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Bom dia. Declaro aberta a 7ª audiência pública da douda Comissão de Finanças e Orçamento. Estão na pauta: PL 008/2010, projeto do Executivo; PL 558/07, dos nobres Vereadores Donato e Adilson Amadeu e o PL 452, do nobre Vereador Claudio Prado.

Vamos dar início com o PL 008/2010, do Poder Executivo, que revoga a lei 10.212 de 11 de dezembro de 1986, que institui a Contribuição de Melhoria, concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo. É a primeira audiência pública e pergunto se alguém quer se pronunciar. Tem a palavra o Sr. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Bom dia a todos, Vereador Tripoli, é uma honra estar presente. Sobre esse projeto de lei do Executivo, a contribuição de melhoria é um tributo que está em desuso no Brasil, muito pouco utilizado pelo Estado, União e Municípios. É politicamente correto, na realidade, os impostos estão aí para custear a máquina pública e essa contribuição de melhoria é aquela obra que é feita e que valoriza os imóveis. E aí o povo pergunta: mas já pago os impostos, taxas, por que mais uma contribuição?

A arrecadação dessa contribuição para a Cidade de São Paulo, em 2007, foi 94 mil reais; 2008, 15 mil reais e 2009, cinco mil reais. Quer dizer, gastamos mais para arrecadar do que arrecadamos. E como disse, não é bem aceito pela sociedade. Em determinada ocasião, se não me engano, na década de 80, quando Brasília estava no auge das construções, fez um calçadão – não lembro o nome da rua – e teve uma contribuição de melhoria. Houve uma revolta tremenda, porque o povo não entende que está estabelecido na Constituição esse tributo chamado contribuição de melhoria.

Então, como está em desuso no Brasil inteiro, quase ninguém utiliza e é uma arrecadação ínfima na Cidade de São Paulo, não vejo porque não revogar esse tributo. Inclusive, houve uma restrição nesse tributo, só para a primeira pavimentação das ruas e essa pavimentação acontece normalmente na periferia, então por que fazer com que os moradores da periferia paguem mais um tributo pela pavimentação, que já é uma obrigação do Poder Público?

Então, sou a favor. Na realidade, também construí essa revogação da contribuição e sempre fui a favor da revogação dessa contribuição.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Por que foi reduzindo a arrecadação dessa forma, em 2005, 63 mil; 2006, 351; 2007, 94; 2008, 15 e, agora em 2009, cinco mil?

O SR. RONILSON BEZERRA RODRIGUES – Existe, Vereador, um chamado Plano de Pavimentação Urbano Comunitário, através do qual era feita a obra e o contribuinte pagava diretamente às empresas, então, não se instituiu a contribuição de melhoria. Para aquele que não queria pagar diretamente para a empresa, a gente abria a contribuição de melhoria. Então, vem caindo.

E até mesmo o Poder Executivo, os prefeitos, os últimos, historicamente, não vêm se utilizando dela. E para cobrar, é caro. Nós temos a Prodam que já tem seus recursos limitados para cobrar o IPTU. Para o senhor ter uma ideia, para o lançamento do IPTU de 2011, já estamos constituindo um grupo de trabalho agora em setembro, para ajudar a Prodam no lançamento do IPTU, que é um dos tributos mais importantes da Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Muito bem, o Executivo se pronunciou e eu pergunto às pessoas presentes se alguém quer se manifestar a respeito do Projeto de Lei 008/2010 do Executivo. (Pausa). Não havendo ninguém interessado, declaro encerrada a Audiência Pública do PL 008/2010 do Executivo. Agradeço a presença do Sr. Ronilson Bezerra, Subsecretário da Receita da Secretaria de Finanças. Se o senhor quiser continuar à Mesa, agradeço, pois temos outros projetos em pauta.

Passemos ao próximo item: PL 558/2007, dos nobres Vereadores Donato e Adilson Amadeu, altera a Lei 14.493 de 09.08.2007 que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de isenção de impostos predial e territorial urbano incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas. Essa é a segunda Audiência Pública.

Primeiro pergunto ao representante do Governo se gostaria de se manifestar a respeito do

projeto e em seguida passo à assessoria e à população presente.

Tem a palavra Sr. Ronilson.

O SR. RONILSON BEZERRA – Sr. Vereador, com relação ao PL 558 de autoria do Srs. Vereadores Donato e Adilson Amadeu, temos implantado na Cidade de São Paulo a Lei de isenção das enchentes. Todo aquele imóvel prejudicado por enchente e alagamento na Cidade de São Paulo tem direito a pleitear a isenção do IPTU do exercício seguinte. Então, já existe essa lei implantada na Cidade de São Paulo e até hoje, desde 2006, já foram beneficiados quatro mil contribuintes aproximadamente, dando uma renúncia ao impacto na arrecadação em torno de 4 milhões de reais.

Essa lei foi muito importante. Ela é interessante. Foi muito disseminada. Temos vários cursos, inclusive para a Subprefeitura. Aliás, todas as Subprefeituras foram treinadas para receber esses contribuintes e dar entrada nos processos de isenção.

Se não me engano, e se entendi o quê o nobre Vereador Donato está pretendendo é que aquele imóvel já isento, por exemplo, seu proprietário é aposentado e ganha até três salários mínimos mensais, se ele já tem uma isenção e esse imóvel foi atingido por enchente – se não for isso que me corrijam os assessores do Vereador Donato, será um prazer – então, que esse proprietário receba não um benefício fiscal, mas uma indenização. Na realidade, acho até uma injustiça, então, pois esse dono do imóvel receberá dois benefícios da entidade estatal, da Prefeitura de São Paulo, mas se ele já é isento por algum motivo, como vai receber uma indenização pelo imóvel ter sido atingido? Ou seja, ele já é isento e como ficam os outros que são isentos uma única vez?

Então, não concordo com o modo como foi colocado, porque já existe o benefício. Aqueles que já são isentos, já são isentos do IPTU. Eles não podem ter outro benefício. Seria uma duplicidade de benefício. Entendo dessa forma.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – A assessoria do Vereador está aqui presente, peço à Sra. Carina Serra, que trabalha com o Vereador Donato, do PT, por favor, a senhora tem a palavra.

A SRA. CARINA SERRA - O objetivo do projeto é esse mesmo. Como a legislação de 2007 nada mencionou a respeito desses imóveis, que sofrem com as enchentes, mas que não são beneficiados pela legislação, a gente está propondo que eles sejam contemplados também com esse ressarcimento ou indenização.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Deixo à vontade tanto da assessoria do Vereador, como do Governo, se o senhor quiser responder e ela aguardar, e trocar alguma manifestação, como quiserem.

O SR. RONILSON BEZERRA – Pois é, na minha ótica, Karina, eu vejo uma quebra do princípio da isonomia, na realidade. Esse imóvel vai estar ganhando benefício em duplicidade, ele já é isento por algum motivo, ele já tem um benefício dado pela Prefeitura de São Paulo. Por que dar mais um benefício para esse imóvel. Eu acho que é uma quebra de isonomia, eu entendo dessa forma.

A SRA. KARINA APARECIDA SERRA – Mas ele só vai ser beneficiado se ocorrer enchente. Ele vai ser beneficiado pelos prejuízos causados, ele vai ter um tipo de ressarcimento.

O SR. RONILSON BEZERRA – Pois é, então vamos fazer uma analogia, aquele imóvel que não tem qualquer tipo de benefício. Ele paga o IPTU normalmente. Teve uma enchente e ele recebeu a isenção do IPTU, numa única vez para o exercício seguinte. Mas esse não tem nada. Mas tem outro imóvel que já tem o benefício dado pela Prefeitura, ele já não paga o IPTU e acontece uma enchente, ele tem prejuízo, ele vai receber um novo benefício, uma indenização? A meu ver, uma indenização que deve ser orçamentária e não tributária. Possivelmente, vai entrar na fila de precatórios para recebê-la.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Gostaria de entender com é que funciona, por exemplo, num imóvel de 50 mil reais. Ele já foi beneficiado e o projeto de lei, eu sou o proprietário e o imóvel custa 50 mil reais.

A SRA. KARINA APARECIDA SERRA – Desculpe. Ele vai ter ressarcimento até o limite de 20

mil reais, como prevê a legislação de 2007.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O limite é de 20 mil reais, independente do valor do imóvel?

A SRA. KARINA APARECIDA SERRA – Exatamente.

O SR. RONILSON BEZERRA – Do IPTU. Hoje a lei traz o limite em um único exercício, expressamente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – E os Vereadores querem ampliar para 20 mil independente do valor do IPTU?

O SR. RONILSON BEZERRA – Não é isso, Vereador, é um novo benefício. Ele, por exemplo, está isento por algum motivo. Ele não paga IPTU, por exemplo. Se o imóvel dele sofreu algum problema com alagamento, com enchente, ele pleiteia agora uma indenização da Prefeitura até 20 mil reais.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Esse “até” como é que funciona?

A SRA. KARINA APARECIDA SERRA – Nos mesmos moldes da legislação de 2007.

O SR. RONILSON BEZERRA – A legislação diz, Vereador, que o IPTU está limitado até 20 mil reais. Vamos dizer que o seu imóvel sofreu alagamento, houve prejuízo. Se o seu IPTU é de 50 mil reais, até 20 mil o senhor é isento, no ano seguinte o senhor paga 30 mil de saldo.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Perfeito, entendido. Tem mais alguém que queira se manifestar a respeito do PL 558/07 dos Vereadores Donato e Adilson Amadeu? (Pausa) Pode usar a palavra.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sou da assessoria da Bancada do PT. Em relação ao comentado pelo Sr. Romilson, são naturezas de benefícios diferentes. O Vereador busca justamente equalizar os beneficiários da isenção por conta de serem aposentados com aquelas vítimas de enchentes que sabemos cada vez mais tem subido o número de pessoas na cidade, infelizmente. O objetivo é fazer Justiça. E a equalização, diferentemente do que falou o Sr. Romilson, embora respeitemos a sua opinião, é importante deixar este registro. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – O Governo gostaria de se manifestar?

O SR. RONILSON BEZERRA – Vou complementar, Vereador, discordar dos números porque o benefício vem caindo ao longo do tempo. Em 2006 foram contemplados 1.221 contribuintes. Em 2009 foram 607 apenas. Então, não aumentou, diminuiu.

Ratifico que o imóvel que tem isenção dada pela Prefeitura vai ser beneficiado mais uma vez em detrimento dos que só tem um benefício. Para mim, é uma duplicidade de benefício a um único imóvel.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Mais alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Não havendo mais inscrições, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 558/07 de autoria dos Vereadores Donato e Adilson Amadeu.

Passemos agora ao projeto de lei que foi anunciado pela Imprensa, foram convidados todos os Vereadores e respectivos assessores. Parece-me que não há essas presenças. Em todo caso, sigo o Regimento da Casa. Trata-se do PL 452/09 de autoria do Vereador Claudio Prado, que concede incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos que efetuem gastos com funcionários que desempenham atividade de frentistas em cursos de saúde e segurança do trabalho e dá outras providências.

Esta é a primeira audiência pública. O representante do Governo quer se pronunciar? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Romilson.

O SR. RONILSON BEZERRA – Vereador, o objetivo desse projeto de lei é dar incentivo fiscal aos postos de gasolina que derem treinamento ao seu pessoal, um treinamento que é obrigatório por lei. Trata-se de uma questão de segurança por lidar com combustível. O projeto dá incentivo, se não me engano, de 50% no IPTU e 50% ISS. Por baixo, grosseiramente, fazendo a renúncia do IPTU, está em torno de 20 milhões na cidade de São Paulo, somente o benefício de 50% no IPTU para os postos que derem treinamento. Esse treinamento é obrigatoriedade imposta pela Agência Nacional de Petróleo. É obrigado a dar treinamento

porque mexe com combustível, com material altamente inflamável. Temos de dar um benefício? Isso abre um precedente na cidade de São Paulo complicado. É benefício para tudo. Isso vai tirando receita e diminuindo os investimentos em Saúde, Educação, etc.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pergunto se há assessor do Vereador autor presente? (Pausa) Há alguém da população que queira se pronunciar?

Não havendo, a Presidência declara encerrada a primeira audiência pública do PL 452/09 de autoria do Vereador Claudio Prado.

Antes de encerrar, quebro hoje o protocolo porque tivemos um falecimento hoje ao qual me referirei. O Assessor de Finanças da Casa, Gilberto Rodrigues Hashimoto infelizmente perdeu o seu pai na noite de ontem. Peço então que façamos um minuto de silêncio.

- É mantido um minuto de silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Antes de finalizar, lembro aos nobres Vereadores e assessores que nós vamos iniciar a sessão ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento às 13h. Agradeço a presença do representante do Governo, das pessoas que vieram debater os projetos da pauta.

Bom dia a todos.

Estão encerrados os trabalhos.

A SGP-21, a pedido
São Paulo, 26/10/2010

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-15, a pedido
Em 26/10/2010
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 26/10/2010

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21, em duas
Lugares
São Paulo, 26/10/2010

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 26/10/2010

Edoardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações e publicações sob
nº 47
Em 28/10/2010
Ass:
Marcia Babotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF: 61539



Folha nº 47 do proc.
nº 01-008 de 20 10
Marcis Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51638

16 - PAR
16- 01329/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 8/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, objetiva revogar a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhoria, bem como conceder remissão de créditos tributários advindos desse tributo e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento da contribuição.

Conforme a exposição de motivos, a renúncia fiscal estimada é de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), já considerada na receita prevista e devidamente compensada, sobremaneira com a revisão da Planta Genérica de Valores, conforme estudos e manifestações da Secretaria Municipal de Finanças juntadas a fls. do processo.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, destarte, nada há a opor, eis que a renúncia já está devidamente considerada e compensada, atendendo aos ditames da responsabilidade na gestão fiscal.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/10/10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01374/2010

PODESSA DIÁRIO OFICIAL

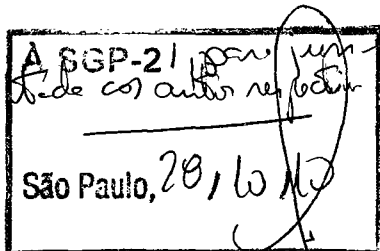
DE 20, 10, 10

Pág. 99 #1 Col. 02 = 6

Conferido

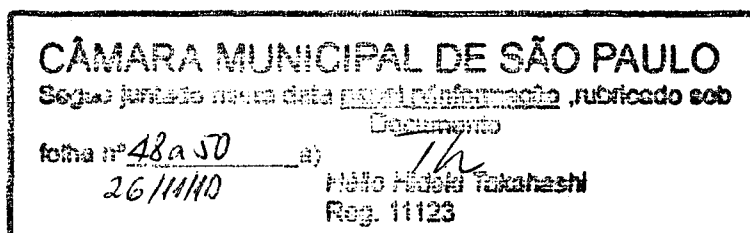
Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15



Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 DE NOVEMBRO DE 2010

PL 03/10

PL 08/10

PL 425/10

PL 440/10

PL 457/10

PL 500/10

PL 639/07

OBSERVAÇÕES:

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Estamos iniciando a audiência pública de alguns projetos de lei que estão na pauta. Esta é a Comissão de Administração Pública. Contamos com a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças; Sr. Hélio Campos Freire, Subchefe do Tesouro, também da Secretaria de Finanças; Sr. Rodrigo Paniza Siqueira, Assessor Jurídico da Comissão de Finanças; Sr. Reinaldo Santini Bruno de Souza, Chefe da Assessoria Técnica de Informações da Secretaria de Finanças e Sati Kimura, Assessora Técnica de Informação.

O primeiro projeto de lei que está na pauta é o 003/2010, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que acrescenta o artigo 14 à lei 11.154, de 30 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

A palavra está aberta.

O SR. DOUGLAS AMATO – Meu nome é Douglas Amato, da Secretaria de Finanças, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento.

Sr. Presidente, nobre Vereador Eliseu Gabriel; senhores assessores; membros da sociedade, este PL visa ao parcelamento do ITBI, mas hoje o que acontece, de fato, na Prefeitura, tanto legalmente quanto na prática, é a obrigação legal dos notares, ou seja, o cartório de notas, antes de fazer a lavratura da escritura pública, de exigir o recolhimento integral do ITBI. Isso é uma garantia para a municipalidade. Por quê? Ela tem esse recolhimento integral do ITBI no momento da lavratura. Isso fica consignado na lavratura. Para efeitos do auferimento de receita, isso é muito proveitoso para a Prefeitura.

Então, esse parcelamento de ITBI pode vir a inviabilizar esses negócios jurídicos, porque, quando se faz uma transação entre comprador e vendedor de imóvel, ele, obrigatoriamente, por lei, tem de fazer o recolhimento de ITBI antes da lavratura, ou seja, antes de se tornar proprietário do imóvel.

Por esse motivo, a Secretaria de Finanças e a Subsecretaria da Receita Municipal são contra esse projeto.

Eram essas as considerações, Sr. Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – A palavra continua aberta.

Alguém mais quer falar? Ninguém? (Pausa) Então, muito obrigada, Sr. Douglas.

Não há mais inscritos para debater o projeto 3/2010, do nobre Vereador Adilson Amadeu. Declaro encerrada a audiência pública do PL 003/2010.

Passemos ao PL 08/2010, de autoria do Executivo, que revoga a Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhorias, concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo.

A palavra está aberta.

Tem a palavra o Sr. Douglas novamente.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Presidente, algumas considerações a respeito desse projeto. A Contribuição de Melhorias é um tributo que caiu praticamente em desuso. Poucos entes públicos instituem esse tributo e fazem efetivamente sua cobrança. Especificamente no município de São Paulo, a Contribuição de Melhoria é cobrada apenas sobre a pavimentação de ruas, pela primeira pavimentação de ruas, ou seja, quem, na verdade, é onerado é a população de baixíssima renda. Isso, para os cofres do município, representa muito pouco em termos de arrecadação. Só para se ter uma ideia, neste ano foi arrecadado com esse tributo mil e 500 reais, no ano passado inteiro, cinco mil reais. É por esse motivo que o Executivo é totalmente a favor, na verdade, a Secretaria de Finanças e a Subsecretaria da Receita Municipal é a favor de extinção desse tributo.

Eram essas as considerações.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Mais alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa)

Encerrada a lista de oradores. Dou por encerrada a audiência pública do PL 008/2010, de autoria do Executivo.

Vamos passar para o PL 425/2010, de autoria do Executivo, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, do Imposto Predial e Territorial Urbano,

IPTU, às empresas estatais municipais conforme específica.

A palavra está aberta. Não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está encerrada a discussão. Declaro encerrada a audiência pública do PL 425/2010, de autoria do Executivo.

Item 4 – Mais uma audiência pública do PL 440/2010 de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais referentes a tributos e seus acessórios, de competência do município para conta única do Tesouro Municipal e estabelece providências correlatas.

Está aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada. Sendo assim, declaro encerrada a audiência pública do PL 440/2010, de autoria do Executivo.

Vamos à audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo, que autoriza o Executivo a contratar as operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais, Base Pmat, e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, Pnafm.

Está aberta a palavra para que se fale sobre o PL 457/2010. Por favor, tem a palavra o Sr. Reinaldo Santinho Bueno de Sousa.

O SR. REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUSA – O presente projeto visa autorizar o Executivo a contratar empréstimos junto ao Ministério da Fazenda, no Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa Fiscal dos municípios e, também, junto ao BNDES, que é o Programa de Modernização de Administração Tributária.

Na verdade, é uma exigência a partir da Resolução nº 10/2010, do Senado Federal que pede que haja uma lei específica autorizando a contratação desses empréstimos. Então nós já estamos com o Pnafm, os projetos que vão ser objeto do programa e estamos aguardando a autorização do Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Muito obrigado, Sr. Reinaldo. Não há mais oradores inscritos. Encerramos a discussão.

Está encerrada a audiência pública do PL 457/2010, de autoria do Executivo.

Item 6 – Audiência pública aberta do PL 500/2010, de autoria do Executivo, que readequa as tabelas salariais dos empregos públicos em funções de confiança do Hospital do Servidor Público Municipal e revoga o artigo 44, da Lei 13.766, de 21 de janeiro de 2004.

Em discussão. A palavra está aberta. Não há oradores inscritos, encerramos a discussão.

Considero encerrada a audiência pública do PL 500/2010, de autoria do Executivo.

Perguntaria às autoridades presentes, se gostariam de fazer algum comentário sobre alguma coisa, ou na hora que vocês tiverem interesse vocês falam? É melhor assim? Tinha pensado em chamar à mesa, mas não sei se seria o caso. (Pausa) É desnecessário? Só depois me dei conta, afinal de contas, não é sempre que a gente recebe visitas tão ilustres.

Vamos ao PL 639/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que institui o Programa Atende no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do município de São Paulo, destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A palavra está aberta. Em discussão. Não há ninguém inscrito. Encerramos a discussão e o debate.

Considero encerrada a audiência pública do PL 639/2007, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli.

Mais alguém quer fazer uso da palavra, fazer algum comentário? (Pausa)

Queria agradecer a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças, o Sr. Hélio Campos Freire, Subchefe do Tesouro, o Sr. Rodrigo Paniza Siqueira, Assessor Jurídico, o Sr. Reinaldo Santinho Bueno, da Assessoria Técnica de Informação, e Satiki Imura, da Assessoria Técnica de Informação.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a audiência pública de hoje.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

RECEBIDO SGP-21

Em 30 / 11 / 2010

16632 *[Signature]*

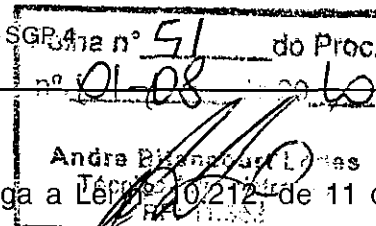
Eduardo A. Amaro
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob

nº 51.

em 16/11 a)

[Signature]
Andre E. Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.368



- "PL 8/2010, DO EXECUTIVO. Revoga a Lei nº 10.212 de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhoria; concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos o PL 8/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) – (Pela ordem) – Gostaria de registrar meu voto contrário.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou informação(s) sob nº
- a 52 e/ou informação
sob nº 53, 10/3/15
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



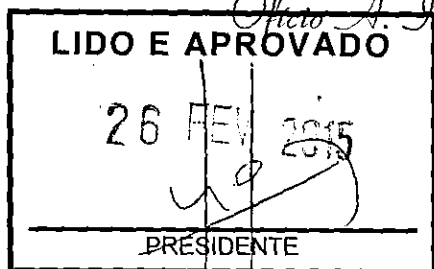


GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de

Folha nº 52 do Doc
Adelina Cicola - Ade 2013
RF 100.406



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-00132/2013

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 08/10, que revoga a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhoria; concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Fernando Haddad
FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/cman
RET 08-10

15 - DOCREC
15-00132/2013 - 1/1
CHP - SSP.22 - 22/04/2013 - 13:51



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 018 de 10, 10, 3, 15 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

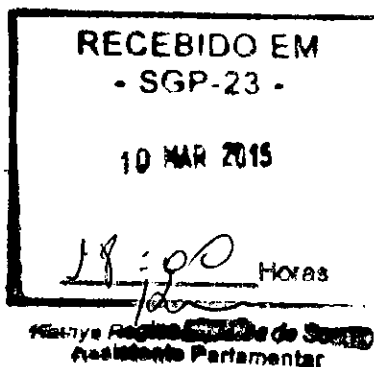
À SGP. 23,

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista a aprovação pelo plenário de Docrec requerendo retirada da propositura, na Sessão Ordinária de nº 199, realizada em 26/02/2015, encaminho o presente para ciência e posterior arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 54 a 55 e folha de
informação sob n° 56 17/03/15


Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF 10.686



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

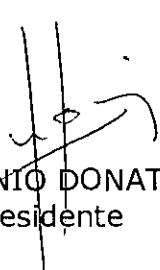
São Paulo, 06 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 195/2015

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 08/10, de autoria do Executivo, que revoga a Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, que instituiu a Contribuição de Melhoria; concede remissão de créditos tributários e anistia às infrações relacionadas à falta de recolhimento desse tributo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 42, de 19 de abril de 2013, numerado nesta Casa como DOCREC 15-00132/2013, deferido na 199ª Sessão Ordinária, de 26 de fevereiro de 2015.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

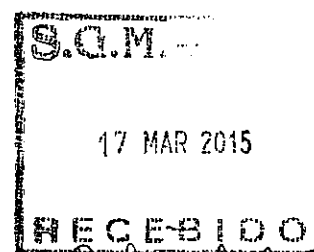
ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 09 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 195, de 06/03/2015, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 08/10, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 42, de 19 de abril de 2013, numerado como DOCREC 15-00132/2013.



Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 04 - 08 de 2010, 17 / 03 / 15 (a) 13

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

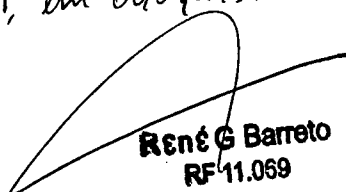
Para arquivamento.

SGP-23, 17/03/2015.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2

Segue juntada, nesta data, fls. sob
nº 57, em 06/04/2015.


René G Barreto
RF 11.059



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 57
do processo 01-8 de 2010 06/04/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 57 fls.
Arquivado em 06/04/2015
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069